

NOVA ALTERAÇÃO DA IN Nº 24/2023

Como era na IN nº 24/2023, alterada pela IN nº 21/2024 e pela IN nº 20/2025?	Como ficou na nova IN nº 137/2026?	O que mudou?
<p>Art. 10.</p> <p>§ 2º Os servidores públicos efetivos, durante o primeiro ano do estágio probatório, não poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, sendo facultada a ampliação desse prazo no ato de instituição do PGD. (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024)</p>	<p>"Art. 10.</p> <p>§ 2º Os servidores públicos em estágio probatório podem ser selecionados para participar do PGD, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - durante o primeiro ano do estágio probatório, não poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial; e</p> <p>II - a seleção para a modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, durante o segundo e o terceiro ano do estágio probatório, poderá ser restringida ou vedada, a critério das autoridades definidas no art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, no ato de instituição do PGD.</p>	<p>A redação foi aperfeiçoada para deixar mais claro que o teletrabalho é proibido no primeiro ano do estágio probatório e pode ser permitido, restringido ou proibido no segundo e terceiro anos, conforme decisão do órgão ou entidade. Não houve mudança na regra.</p>
<p>Art. 10</p> <p>§ 4º.....</p> <p>VI - lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade.</p> <p>VII - contratadas por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta</p>	<p>Art. 10</p> <p>§ 4º.....</p> <p>VI - lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade;</p> <p>VII - contratadas por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e</p> <p>VIII – mulheres, e homens que estejam em relação homoafetiva, em situação de violência doméstica e familiar.</p>	<p>Foi incluído um novo grupo prioritário (inciso VIII): pessoas em situação de violência doméstica e familiar.</p>
<p>Art. 10.</p> <p>Novo.</p>	<p>Art. 10.</p> <p>§ 5º O disposto no § 3º poderá ser dispensado nos casos de:</p> <p>I - movimentação de agentes públicos cedidos para compor Conselhos e Colegiados;</p> <p>II - movimentação de agentes públicos entre órgãos, entidades ou empresas públicas que possuam entre si acordo de cooperação administrativa, para fins de atendimento ao disposto no acordo;</p> <p>III - movimentação de agentes públicos com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial ou determinação de órgãos de controle; e</p> <p>IV - movimentação de agentes públicos para o órgão prestador do Centro de Serviços Compartilhados — Colaboragov, para atuação nos serviços de suporte administrativo do modelo centralizado.</p> <p>V - retorno de servidor público ao seu órgão ou entidade de origem." (NR)</p>	<p>A nova redação do § 5º apresenta cinco situações em que o disposto no § 3º do art. 10 da IN nº 24/2023 (alterada pela IN nº 21/2024) pode deixar de ser aplicado. Na prática, permite que dirigentes de órgãos ou entidades autorizem a seleção para a modalidade teletrabalho, nos seis primeiros meses de exercício, de agentes públicos movimentados, desde que a situação se enquadre em uma das hipóteses previstas.</p>
<p>Art. 19.</p> <p>Novo.</p>	<p>Art. 19.</p> <p>§ 3º Agentes públicos ocupantes de cargos de chefia, dispensados de controle de frequência nos termos do art. 6º, §7º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, poderão ser dispensados da pactuação de plano de trabalho pela chefia da unidade instituidora, desde que sejam chefias de unidade de execução." (NR)</p>	<p>A nova redação do § 3º permite à unidade instituidora dispensar a pactuação de plano de trabalho para agentes públicos que ocupam cargo de chefia e já são dispensados do controle de frequência (Decreto nº 1.590/1995). Essa possibilidade se aplica apenas às chefias de unidades de execução, ou seja, que possuem plano de entregas próprio.</p>
<p>Art. 21.</p> <p>§ 3º Nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução.</p>	<p>Art. 21.</p> <p>§ 3º Nos casos dos incisos I, II, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução." (NR)</p>	<p>Foi incluído mais um caso em que a chefia deve justificar a avaliação do plano de trabalho do participante (inciso II — alto desempenho). Na prática, apenas o inciso III (adequado) continua dispensando essa justificativa.</p>
<p>Art. 22.</p> <p>§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá ocorrer em até trinta dias após o término do plano de entregas, considerando a seguinte escala:</p>	<p>Art. 22.</p> <p>§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá ocorrer em até trinta dias após o registro de execução do plano de entregas, considerando a seguinte escala:</p>	<p>O prazo para avaliação do plano de entregas foi ajustado: agora passa a contar a partir do registro de execução do plano (e não mais do término de sua vigência).</p>
<p>Art. 22.</p> <p>Novo.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>§ 3º O registro de execução de que trata o §1º deverá ocorrer em até trinta dias após o fim da vigência do plano de entregas." (NR)</p>	<p>Foi definido o prazo para o registro de execução do plano de entregas: até 30 dias após o término de sua vigência.</p>